SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006169-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Ronaldo Ferreira da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de "Ação de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional" proposta pela Defensoria Pública em defesa dos direitos de Ronaldo Ferreira da Silva contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Narra o requerente ser portador de insuficiência renal crônica (CID N18), que está evoluindo com Doença Mineral Óssea grave (Osteíte Fibrosa Cística), situação que demanda tratamento farmacológico e acompanhamento médico contínuo; que a ausência de controle da doença pode lhe causar inúmeras complicações cardiovasculares, podendo, inclusive levá-lo a óbito; que, em tratamento na "Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos", lhe foi prescrito o uso de fármaco CINACALCETE 30 mg, devendo ingerir 1 (um) comprimido, 6 (seis) vezes ao dia, não tendo condições financeiras de arcar com os custos do tratamento. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a procedência da demanda, com a condenação do ente estadual ao fornecimento do medicamento necessário para tratamento de sua patologia.

Decisão às fls. 16/18, pela qual se deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao ente estadual que fornecesse a medicação ao autor, na quantia prescrita (06 cápsulas ao dia), sob pena de bloqueio de verbas públicas. Cota do Ministério Público às fls. 29, manifestando ciência do deferimento da liminar.

A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 32/39, aduzindo, em síntese, que o autor pretende um exagero medicamentoso às expensas do Estado, que já fornece gratuitamente, através do Sistema Único de Saúde, o medicamento *Calcitriol, Sevelame* e *Carbonato de Cálcio*; que o autor é amparado pelo poder Público para o tratamento de sua moléstia, embora não seja disponibilizada a sua escolha; que, no caso específico do paciente, existe Portaria do Ministério da Saúde (Portaria nº 69, de 11 de fevereiro de 2010) que instituiu o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas e fixou a forma de tratamento da insuficiência renal crônica, osteodistrofia e

hiperparatireoidismo, com etapas clínicas progressivas e fármacos que detém eficácia comprovada, consignanado-se que o *calcitriol* seria a melhor opção para o tratamento e que o médico prescritor somente receitou o medicamento sem justificar o motivo de sua escolha. Requereu a improcedência da ação.

Documentos juntados pelo autor às fls. 41/47. Relatório médico às fls. 47 justificando a impossibilidade de utilização, no caso, dos medicamentos *Calcitriol VO* ou *Calcijex EV*, bem como do *Zemplar* (paricalcitrol).

Cota ministerial às fls. 52, pugnando pela realização da prova técnica pleiteada pela FESP.

Manifestação da FESP às fls. 56, manifestando ciência do relatório médico, e reiterando a imprescindibilidade da prova pericial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide a teor do disposto no art. 330, I, do CPC.

Não houve alegação de preliminares. No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito para depois solapá-lo ao argumento de conformar as necessidades dos pacientes à satisfação de políticas públicas, sociais e econômicas. Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, sob pena de se esvaziar o comando constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário à saúde a

toda e qualquer pessoa residente e domiciliada no Estado de São Paulo.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que o autor não possui condição financeira de arcar com os custos de seu tratamento, tampouco podendo se submeter ao tratamento padrão dispensado pelo Estado aos portadores de insuficiência renal crônica (CID 10. N18), conforme atesta o parecer médico de fls. 47, sendo nesse caso dever do poder público assegurar-lhe a assistência à saúde. Assim, tem o autor direito ao tratamento de sua patologia através do medicamento requerido, não cabendo ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, convertendo a tutela antecipada em definitiva, para condenar a requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fornecer o medicamento **CINACALCET 30 mg** para o autor, enquanto dele necessita, sob pena de sequestro de verbas públicas. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos, respectivamente, do art. 6°, da Lei Estadual n° 11.608/03 e Súmula 421 do STJ.

P. R. I.

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA